



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo de Instrumento nº 0051916-63.2026.8.19.0000

Agravante: **José Rinaldo Góis**

Agravado: **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **José Rinaldo Góis** contra a decisão do Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública da Capital que, na fase de cumprimento de sentença da ação de repetição de indébito ajuizada em face da **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**, acolheu a impugnação da concessionária executada para determinar: (i) a exclusão da multa prevista no art. 523, do CPC, (ii) a condenação do Exequente em honorários de sucumbência em valor equivalente a 10% (dez por cento) do excesso apurado, e (iii) a remessa dos autos ao contador judicial para que *“informe qual das partes aplicou juros moratórios de forma correta”*.

A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos (index 2253 da demanda originária):

“Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, em face do



cumprimento de sentença promovido por JOSÉ RINALDO GÓIS, nos autos da ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer.

A impugnante alega excesso de execução ao argumento de que a memória de cálculo apresentada pela parte exequente teria incluído indevidamente a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, inaplicável às execuções submetidas ao regime do art. 535 do CPC e ao sistema constitucional de precatórios.

Afirma, ainda, que os juros moratórios teriam sido calculados em desacordo com os parâmetros fixados no título executivo judicial, sustentando que a planilha correta apuraria o débito no valor de R\$ 556.294,65, em vez de R\$ 687.848,29 indicado pela parte exequente.

Requer, ao final, o reconhecimento do excesso de execução, a adequação do valor executado e a observância do regime de precatórios.

Em resposta à impugnação, o exequente aduz que os cálculos apresentados observaram estritamente as decisões judiciais então vigentes, ressaltando que, quando da apresentação da memória de cálculo, o cumprimento de sentença ainda tramitava sob o rito do art. 523 do CPC, tendo a conversão para o rito do art. 535 ocorrido apenas posteriormente.

Argumenta que não pode ser penalizado por ter observado o procedimento determinado judicialmente à época. Sustenta, ainda, que os cálculos observaram corretamente os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme expressamente determinado no título executivo, bem como que a própria executada reconhece parcela substancial do débito executado. Impugna, também, o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação, ao fundamento de ausência dos requisitos legais, além de sustentar o caráter protelatório da insurgência da executada e a ocorrência de litigância de má-fé.

É o relatório.

No que tange à multa prevista no art. 523, §1º do CPC, entendo assistir razão à impugnante, porque, como é expresso no art. 534, §2º do CPC, trata-se de cominação legal incompatível com o rito de execução determinado pela Suprema Corte.

O valor que exceda 20 salários mínimos é objeto de precatório e não de RPV, de modo que sequer vislumbro razão para a CEDAE formular tais alegações.

Quanto aos juros moratórios, as partes não divergem se tratar de índice na ordem de 1% a.m, a contar da citação.

Assim, em sendo contábil a divergência, necessária análise do contador do juízo. Por todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DA CEDAE para determinar a exclusão da multa prevista no art. 523 do CPC e, como corolário, CONDENO o impugnado no ônus da sucumbência, que ARBITRO em 10% sobre o excesso apurado.

Ainda, defiro o pedido de expedição de precatório no valor INCONTROVERSO apontado no IE 2182, como permite o art. 534, §4º do CPC.

Após, preclusas as vias impugnativas, remetam-se à CCJ, para que informe qual das partes aplicou os juros moratórios de forma correta, não sendo necessária apresentação de nova planilha de cálculos.

INTIMEM-SE.”

O juízo de origem manteve a decisão, em sede de embargos de declaração manejados pelo exequente (indexadores 2258 e 2277).

Nas razões deste recurso, o agravante sustentou que inexistia excesso na execução, esclarecendo que o cumprimento de sentença vinha sendo processado desde o ano de 2017 pelo rito do art. 523 do CPC, quando a CEDAE chegou a realizar pagamentos sob esse regime. Aduziu que somente em 12/01/2026 o juízo de origem converteu o procedimento para o rito dos precatórios, quando os cálculos do

exequente já haviam sido apresentados, não podendo a alteração superveniente do regime processual retroagir para afastar a multa regularmente incluída na planilha. Defendeu que a condenação ao pagamento de honorários decorrentes do suposto excesso de execução viola o princípio da causalidade. Alegou que observou a determinação judicial expressa para iniciar a execução pelo rito do art. 523 do CPC e que não poderia ser responsabilizado por consequência decorrente de alteração posterior alteração do rito processual. Sustentou, ainda, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, ao argumento de que o juízo não teria enfrentado os argumentos relativos ao princípio da causalidade, aos arts. 505, 507 e 534 do CPC, aos efeitos da decisão de 30/10/2025 e à confiança gerada pelo próprio juízo ao determinar o prosseguimento do cumprimento pelo rito do art. 523. Alegou também a impossibilidade de julgamento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a CEDAE havia suscitado, além da questão da multa, divergência quanto à aplicação dos juros moratórios, matéria que ainda dependia de apuração contábil. Sustentou ser contraditório acolher parcialmente a impugnação, reconhecer excesso de execução e condenar o exequente em honorários antes da definição do valor efetivamente devido. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reconhecer que a inclusão da multa do art. 523, § 1º, do CPC decorreu do cumprimento das decisões judiciais vigentes à época dos cálculos, afastando a condenação em honorários por excesso de execução. Eventualmente, requereu a anulação da decisão por ausência de fundamentação, violação ao princípio da causalidade e impossibilidade de julgamento parcial da impugnação, com retorno dos

autos à origem para apreciação integral da matéria após a apuração contábil.

É o breve relato.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela recursal, cujo deferimento postulado se subordina à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC.

A concessão do efeito suspensivo pelo relator é medida excepcional, justificando-se somente quando houver risco de perecimento de direito até o julgamento do mérito do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em análise, não estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido, senão vejamos.

Com efeito, em uma análise inicial, as razões recursais não demonstram que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada causará ao exequente dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O agravante afirmou, no caso de não concessão de efeito suspensivo, a concessionária de serviços públicos poderá iniciar a execução da verba sucumbencial decorrente da condenação em honorários.

No entanto, o simples risco de cobrança de honorários advocatícios de sucumbência possui natureza eminentemente patrimonial, sendo suscetível de posterior restituição, no caso de eventual alteração, caso a decisão seja reformada pelo órgão colegiado.

Assim, o fato de se aguardar o julgamento do mérito do presente recurso não demonstra que eventual deflagração do módulo de execução pela CEDAE produziria consequência irreversível ou de difícil reparação para a parte agravante, inexistindo, neste momento processual, demonstração de situação concreta de comprometimento patrimonial excepcional que justifique a intervenção imediata do relator.

Dessa forma, por não vislumbrar na hipótese a presença de todos os requisitos do art. 995 e do art. 1.019, inciso I, ambos do CPC, **indefiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

Des. Elton M. C. Leme
Relator